

# **ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TOMAR NO ÂMBITO DO REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**

## **1. Enquadramento e Termos de Referência**

O Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) prevê:

- A regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- A alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não seja compatível com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

De momento, de entre as diversas unidades produtivas que obtiveram a declaração de interesse público municipal, deliberada pela Assembleia Municipal, encontram-se dois casos relativamente aos quais, ao abrigo do artigo 11º do RERAE, foram já ponderados os interesses previstos em sede das respetivas Conferências Decisórias, obtendo-se para ambas uma decisão favorável condicionada.

As unidades produtivas acima referidas são:

- SOTORRES – Transportes e Comércio, Ld.<sup>a</sup>
- Jorge Oliveira Reciclagem, Ld.<sup>a</sup>

Nos termos do regime excepcional mencionado, o Município de Tomar deverá promover a adequação dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente o seu Plano Diretor Municipal (PDM), de forma a mitigar as desconformidades existentes relativamente às unidades produtivas que se encontram em procedimento de regularização ao abrigo do regime mencionado.

De acordo com o mesmo diploma, esta adequação do PDM deverá seguir um procedimento de alteração simplificada sujeito a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.

A alteração mencionada incidirá sobre o regulamento do PDM de Tomar em vigor, de forma a acolher o novo conteúdo relativo a este regime excepcional.

## **2. Proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Tomar**

O procedimento simplificado de alteração ao Plano Diretor Municipal de Tomar traduz-se numa alteração ao seu Regulamento, de acordo com o seguinte conteúdo:

- a) O Capítulo XIX passa a ter outra epígrafe, tratando-se de matéria de natureza excepcional, nomeadamente o Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas, cujo artigo 58º passa a ter a seguinte redação:

### **CAPÍTULO XIX**

#### **Artigo 58º**

#### **Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas**

1 — As Atividades Económicas a que se aplica o presente artigo são as abrangidas pelo Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) — Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, que, cumulativamente:

a) Foram objeto de Deliberação de Reconhecimento de Interesse Público Municipal emitida pela Assembleia Municipal, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do RERAE;

b) Obtiveram deliberação favorável ou favorável condicionada em sede da conferência decisória prevista, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11º do RERAE.

2 — Sem prejuízo das alterações às restrições, servidões de utilidade pública e às condicionantes legais existentes, quando tal venha a verificar-se necessário e possível, nas situações identificadas são permitidas as ações de regularização, alteração ou ampliação das instalações existentes, quando tal se mostre imperativo para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e nos exatos termos da respetiva conferência decisória.

3 — Os usos admissíveis pelo presente artigo são os previstos no regime legal suprarreferido.

4 — Cessada a atividade enquadrada pelo regime legal suprarreferido, as novas operações urbanísticas para as áreas em apreço ficam sujeitas à regulamentação respeitante à subcategoria de espaço constante no plano em vigor.

**Quadro — Lista dos Pedidos de Regularização  
Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas  
Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro**

Tipo de atividade económica	Requerente	Localização	Deliberação da Assembleia	Conferência Decisória	
				Data	Decisão
Gestão de Resíduos	SOTORRES – Transportes e Comércio, Ld. <sup>a</sup>	EN 110, Km 87,2 Freixo – União de Freguesias de Casais e Alviobeira	30/09/2013	01/07/2016	RERAE – Decisão favorável condicionada
Gestão de Resíduos	Jorge Oliveira – Reciclagem, Ld. <sup>a</sup>	Rua dos Traviscais Vale Preso, União de Freguesias de Madalena e Beselga	29/09/2015	09/06/2016	RERAE – Decisão favorável condicionada

b) Por força da introdução regulamentar mencionada na alínea anterior, são introduzidos o Capítulo XX, que mantém a epígrafe do anterior Capítulo XIX, e o artigo 59º que mantém a redação do anterior artigo 58º, que se transcreve:

**CAPÍTULO XX  
NORMAS REVOGATÓRIAS**

**Artigo 59º**

1 - É revogado o Plano Geral de Urbanização de Tomar, publicado no Diário da República, 2.ª série, 6 de outubro de 1992.

2 - São ainda revogados todos os planos de urbanização, planos de pormenor ou regulamentos de ordem idêntica ou inferior, bem como os despachos normativos camarários produzidos antes da data da entrada em vigor do PDM, que contrariem as presentes disposições, à exceção das UOPG 1, UOPG 2, UOPG 3 e UOPG 4.